



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995002 - ES (2025/0123782-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : RAYLANDER DA SILVA PIEDADE (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave.
2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995002 - ES (2025/0123782-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : RAYLANDER DA SILVA PIEDADE (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave.
2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se agravo regimental interposto por RAYLANDER DA SILVA PIEDADE contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, no qual indeferiu liminarmente a impetração.

Aproveito o bem lançado relatório de-STJ fls. 59/60:

*Cuida-se de impetrado em favor de Habeas Corpus RAYLANDER DA SILVA PIEDADE em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado:*

*DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVOS EM EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELO REEDUCANDO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ART. 50, VII, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME E INTERRUPÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.*

*I. CASO EM EXAME Recursos de agravo em execução interpostos por Raylander da Silva Piedade e pelo Ministério Público Estadual contra decisão da 2ª Vara Criminal de Linhares, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, determinando a regressão de regime e a fixação de novo marco temporal para progressão de regime.*

*A defesa requer a absolvição do agravante, alegando atipicidade da conduta, sob o argumento de que o aparelho celular foi utilizado fora do ambiente prisional, durante o trabalho externo.*

*O Ministério Público, por sua vez, pleiteia a homologação de uma segunda falta grave, sustentando que, além do celular, foi apreendida substância análoga à maconha, caracterizando novo crime doloso.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão:*

*(i) se a posse de aparelho celular pelo reeducando durante o trabalho externo configura falta grave; e (ii) se a apreensão de substância análoga à maconha caracteriza a prática de novo crime doloso, justificando a homologação de outra falta grave.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR A posse de telefone celular por reeducando, ainda que durante o trabalho externo, configura falta grave, nos termos do artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal, sendo irrelevante o local onde o objeto foi utilizado.*

*A decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência, que considera a posse de aparelho celular como falta grave, ensejando regressão de regime e interrupção do marco para obtenção de benefícios da execução penal.*

*Quanto à alegação ministerial, a homologação de nova falta grave exige prova suficiente da prática de novo crime doloso. No caso, a ausência de termo circunstanciado ou inquérito policial em trâmite, bem como a inconsistência dos registros administrativos, impede a homologação da segunda falta grave. O juízo da execução, por estar mais próximo da realidade do cumprimento da pena, detém discricionariedade para avaliar a necessidade e razoabilidade das sanções aplicáveis, evitando punições desproporcionais e sem respaldo probatório adequado.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos improvidos, mantendo-se intacta a decisão monocrática.*

*Tese de julgamento:*

*A posse de aparelho celular por reeducando durante o trabalho externo configura falta grave, nos termos do artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal, ensejando regressão de regime e interrupção do marco para progressão.*

*A homologação de falta grave por prática de novo crime doloso exige prova suficiente da materialidade e autoria, sendo inviável quando ausente inquérito policial ou elementos probatórios consistentes.*

*Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a posse de aparelho celular enquanto o paciente prestava serviço na modalidade externa, não configura falta grave, uma vez que não houve*

*advertência do Juízo quanto ao seu uso durante o trabalho externo, bem como a sua conduta não se amolda ao que preconiza o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal.*

*Requer, em suma, a absolvição em relação à prática de falta grave.*

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "o art. 50, inc. VII, da Lei de Execução Penal veda a posse de aparelho celular dentro da unidade prisional, ou seja, o referido dispositivo diz respeito à segurança e ordem dentro do presídio, isto é, a incomunicabilidade de detentos com pessoas fora do estabelecimento. Assim, restou violado o princípio da legalidade. Outra não pode ser a conclusão quando se analisa o citado artigo, já que este fala expressamente que é proibido aparelho 'que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo'. Assim, tendo o dispositivo a finalidade vetar o contato do custodiado dentro da unidade prisional, não pode este ser aplicado ao preso que se encontra em trabalho externo" (e-STJ fl. 75).

Postula, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada.

Com efeito, conforme consta da decisão agravada, "*configura falta grave a posse ou uso de aparelho celular, bem como a posse de seus componentes essenciais, dentro do presídio, ou mesmo fora do estabelecimento prisional, durante a realização do trabalho externo, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade*" (e-STJ fl. 61).

Dessarte, não se verificou a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do presente recurso, visto que, da forma como consta do aresto impugnado, a conduta praticada pelo ora agravante configura falta de natureza grave.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

**DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado contra o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave decorrente da posse de aparelho celular pelo apenado durante o cumprimento de pena. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por entender que a matéria deveria ser impugnada por meio de agravo em execução e que a decisão estava devidamente fundamentada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a posse de aparelho celular pelo apenado, ainda que fora do estabelecimento prisional em razão de trabalho externo, configura falta disciplinar de natureza grave, bem como se o reconhecimento da falta grave poderia ser revisto na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a posse de aparelho celular, ainda que no contexto de trabalho externo, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal.<sup>4</sup> O reexame da decisão que reconheceu a falta grave demandaria a análise aprofundada de provas, procedimento incompatível com a via do habeas corpus.<sup>5</sup> Ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou nulidade manifesta que justifique a concessão da ordem.

## IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 888.069/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

## AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. FALTA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.

1-A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, D Je de 3/6/2020).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.264/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 6.12.2023.)<sup>2</sup>- Não importa o fato de que o recorrente estava fora do estabelecimento prisional, como argumenta a defesa, uma vez que estava em trabalho externo, no qual se aplicam as mesmas regras estabelecidas para cumprimento da pena, sendo a atividade realizada extramuros considerada extensão do ambiente carcerário.

Concluir de modo diverso exigiria um exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via célere, sumária e urgente do habeas corpus.

3- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 943.733/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 995.002 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0123782-4

Número de Origem:

00001754120198080030 1754120198080030 20007562220198080030 50119420820248080000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : RAYLANDER DA SILVA PIEDADE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAYLANDER DA SILVA PIEDADE (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025